



PROCESSO Nº: 003530/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Aquisição de olhais de ancoragem para lajes técnicas

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE OLHAIS DE ANCORAGEM EM LAJES TÉCNICAS. VALOR INFERIOR A R\$ 50.000,00. FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, visando à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para fornecimento e instalação de olhais de ancoragem em lajes técnicas do edifício sede.

II. Questão em discussão

2. A questão jurídica em debate consiste em apurar a legalidade da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, à luz da documentação apresentada e da instrução processual.

3. Discute-se ainda a suficiência da estimativa de preços realizada exclusivamente por meio de pesquisa com fornecedores e a regularidade da instrução do processo, conforme exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta, por dispensa de licitação, é juridicamente admissível quando o valor estimado da contratação for inferior a R\$ 50.000,00, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

5. A instrução processual apresentou os documentos exigidos pelo art. 72 da nova Lei de Licitações, incluindo documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, justificativa de preços, disponibilidade orçamentária, entre outros.





6. A estimativa de preços baseou-se na pesquisa com três fornecedores distintos, dentro do prazo de validade estabelecido, sendo justificada a não utilização dos parâmetros preferenciais (banco de dados públicos) previstos no art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

7. A minuta da ordem de compra e o termo de dispensa de licitação foram considerados adequados para formalização da avença, não se constatando óbices jurídicos à contratação pretendida.

IV. Resposta

8. Conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações contidas no parecer e respeitado o limite legal de valor.

9. O parecer é favorável à formalização da contratação, não havendo óbice jurídico à sua realização nos termos instruídos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável ao caso concreto.

PARECER Nº 430/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de demanda apresentada pelo Núcleo de Manutenção em que é solicitada a contratação de empresa para fornecimento e instalação de olhais de ancoragem nas lajes técnicas do edifício sede deste Tribunal de Contas (evento 03).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04);





especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de compra (evento 08), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 15); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 18).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (evento 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma mera mente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 18), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:





Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido





por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, “*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 117/2025-CCS nos autos (evento 09), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.





11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (evento 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 18).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 5 de novembro de 2025.

assinado eletronicamente
Talita Souza Marrocos
Consultora Jurídica
OAB/RN 8.177
Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico - Coordenadoria do
Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 430/2025-CJ/TCE, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

